



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 116, estabelecendo que o selo de licenças para agências e agentes de emigração e passaportes seja pago por meio de estampilha, e não juntamente com a contribuição industrial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 342, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:434, em que era recorrente um capitão de fragata.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 343, aprovando o regulamento para a pesca da baleia nos mares do arquipélago de Cabo Verde.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos 1.ª Repartição

PORTARIA N.º 116

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma do pagamento do selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902; e

Considerando que o selo das licenças para agências ou agentes de emigração e passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi excluído desse sistema de cobrança conjugada, que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1893, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que as leis posteriores, tais como a de 3 de Setembro de 1897, conservaram todas a mesma situação de direito e desta forma a lei de 29 de Julho de 1899, quando mandou no artigo 4.º que se regressasse ao antigo processo de cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos relativos aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª, e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível, e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada, e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a qual só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença, e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração o passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que nunca isso sucedera com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899 passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação do cobrança;

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças determinar o seguinte:

O selo de licenças para agências e agentes de emigração e passaportes de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 deve ser pago por meio de estampilhas e não juntamente com a contribuição industrial.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 3 de Março de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

DECRETO N.º 342

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:434, em que é recorrente o capitão de fragata João José Lúcio Serejo Júnior, recorrido o Ministro da Marinha, e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal: